REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS AOS NETOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AOS AVÓS EM SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

GRANDPARENTS' OBLIGATION TO PROVIDE CHILD SUPPORT TO THEIR GRANDCHILDREN UNDER BRAZILIAN LAW: ESTABLISHING THE OBLIGATION TO PROVIDE CHILD SUPPORT FOR GRANDPARENTS IN SITUATIONS OF FINANCIAL HARDSHIP

Ciências Sociais Aplicadas • 25/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795509815

Ariele de Sousa Santos[1]

Joksan da Silva Sousa[2]

Jose de Ribamar Castro[3]

RESUMO

O presente artigo analisa a obrigação alimentar dos avós em relação aos netos no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na fixação da pensão avoenga em situações de hipossuficiência dos idosos. A pesquisa investiga os fundamentos jurídicos e a natureza subsidiária e complementar dessa obrigação, considerando a impossibilidade total ou parcial dos genitores de prover o sustento dos filhos. Discute-se, ainda, a aplicação do binômio necessidade-possibilidade, a preservação do mínimo existencial dos avós e a proteção da pessoa idosa, à luz da legislação brasileira e dos princípios constitucionais. Por fim, examina-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto às medidas coercitivas para o cumprimento da obrigação alimentar, especialmente a possibilidade de prisão civil do avô ou da avó inadimplente. Busca-se demonstrar que a fixação dos alimentos deve considerar as necessidades dos netos e as condições econômicas dos avós, de modo a conciliar a proteção integral de crianças e adolescentes com a dignidade da pessoa idosa.

Palavras-chave: Obrigação alimentar; Pensão avoenga; Hipossuficiência; Idoso.

ABSTRACT

This article analyzes grandparents' maintenance obligations toward their grandchildren under Brazilian law, focusing on the determination of grandparental support in situations involving elderly individuals with limited financial resources. The research examines the legal grounds and the subsidiary and complementary nature of this obligation, considering the total or partial inability of parents to provide for their children's needs. It also discusses the application of the needs-and-means criterion, the preservation of grandparents' minimum subsistence, and the protection of older

persons in light of Brazilian legislation and constitutional principles. Finally, the article examines the case law of the Superior Court of Justice regarding coercive measures to enforce maintenance obligations, particularly the possibility of civil imprisonment for a grandparent who fails to pay. The study seeks to demonstrate that the determination of maintenance payments must take into account both the grandchildren's needs and the grandparents' financial circumstances, balancing the comprehensive protection of children and adolescents with the dignity of older persons.
Keywords: Maintenance obligation; Grandparents' pension; Hyposufficiency; Elderly.

1. INTRODUÇÃO

O dever de prestar alimentos constitui, em regra, obrigação primária dos pais em relação aos filhos, na condição de responsáveis diretos pelo sustento da prole. O ordenamento jurídico brasileiro, todavia, ancorado no princípio da solidariedade familiar, autoriza a extensão desse encargo aos parentes de grau mais próximo quando os genitores se revelam incapazes de supri-lo, recaindo tal responsabilidade, subsidiariamente, sobre os avós. Esse deslocamento é conhecido, na doutrina e na jurisprudência, como pensão avoenga (Lôbo, 2026).

O art. 1.696 do Código Civil estabelece que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”, ao passo que o art. 1.698 fixa a regra da subsidiariedade quando o parente mais próximo não estiver em condições de suportar totalmente o encargo (Brasil, 2002).

De acordo com Madaleno (2020), a obrigação avoenga não é, portanto, automática nem solidária com a dos pais, mas subsidiária e complementar, exigindo prova robusta da impossibilidade, total ou parcial, dos genitores. Ocorre que a extensão do dever alimentar aos avós esbarra, com frequência, na realidade socioeconômica de parte expressiva dessa população, majoritariamente composta por idosos aposentados, muitos deles dependentes de proventos de baixo valor. A imposição de um encargo alimentar sem a devida cautela pode comprometer o mínimo existencial do idoso, em contrariedade aos princípios protetivos consagrados na Constituição Federal (CF) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) (Dias, 2021).

Instaura-se, assim, uma tensão entre dois polos de vulnerabilidade: de um lado, o neto que necessita dos alimentos para sua subsistência e desenvolvimento; de outro, o avô ou avó hipossuficiente, cuja proteção também é imperativo constitucional. Buscando uniformizar o entendimento sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou, em 8 de novembro de 2017, a Súmula 596, segundo a qual "a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais" (Brasil, 2017a).

O enunciado, mais declarativo do que constitutivo, consolidou a interpretação já extraída do art. 1.698 do Código Civil, mas não resolveu, por si só, os desafios práticos relacionados à fixação do valor da pensão e às consequências do inadimplemento, notadamente a possibilidade de prisão civil de um devedor idoso (Gonçalves, 2020).

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a atribuição da obrigação alimentar aos avós em relação aos

netos no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a condição de hipossuficiência que frequentemente recai sobre os idosos. Como objetivos específicos, buscou-se: investigar os fundamentos jurídicos e a natureza da obrigação avoenga; discutir os limites impostos pelo binômio necessidade-possibilidade e pela proteção da pessoa idosa; e analisar a jurisprudência do STJ sobre a coercitividade do pagamento, notadamente quanto à prisão civil do avô ou avó inadimplente.

Justifica-se a pesquisa pela relevância científica, social e jurídica do tema, que permanece fonte de dúvidas e de litígios no âmbito das Varas de Família, exigindo do operador do Direito a correta compreensão da natureza excepcional, subsidiária e complementar do encargo, de modo a evitar tanto o desamparo do menor quanto o sacrifício da dignidade do idoso. O artigo está estruturado, além desta introdução, em seção destinada aos materiais e ao método empregados, seção de resultados e discussão, subdividida em quatro tópicos, e conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Fundamentos Jurídicos e Natureza da Obrigação Alimentar Avoenga

A obrigação alimentar dos avós aos netos encontra fundamento nos arts. 1.694, 1.696 e 1.698 do Código Civil, que disciplinam a prestação de alimentos entre parentes e estabelecem os critérios para a distribuição dessa responsabilidade. Embora o parentesco permita a extensão do dever alimentar aos ascendentes, a obrigação avoenga não se estabelece automaticamente pela existência do vínculo familiar. Sua fixação depende da insuficiência dos recursos dos pais

e da possibilidade econômica dos avós de contribuírem para o sustento dos netos (Brasil, 2002).

A obrigação alimentar entre parentes decorre do princípio da solidariedade familiar, que fundamenta o dever de assistência material quando um familiar não dispõe de condições para assegurar a própria subsistência, entretanto, esse princípio não significa que todos os parentes devam responder indistintamente pelas necessidades do alimentando, pois o ordenamento jurídico estabelece critérios para definir quem poderá ser chamado a prestar alimentos e em quais circunstâncias (Lôbo, 2026).

Na obrigação avoenga, a solidariedade familiar deve ser interpretada em conjunto com a responsabilidade prioritária dos pais e com a capacidade econômica dos ascendentes, de modo que o dever de assistência não resulte em encargos incompatíveis com as condições de quem deverá cumpri-lo.

O art. 1.694, § 1º, do Código Civil determina que os alimentos sejam fixados proporcionalmente às necessidades do reclamante e aos recursos da pessoa obrigada. O art. 1.695 complementa essa regra ao estabelecer que a prestação depende tanto da impossibilidade de o alimentando prover a própria manutenção quanto da capacidade do alimentante de fornecer os recursos sem comprometer o necessário ao seu sustento. Já o art. 1.698 disciplina a participação dos parentes de grau imediato quando aquele que deve alimentos em primeiro lugar não consegue suportar integralmente o encargo (Brasil, 2002).

Esses dispositivos demonstram que a fixação dos alimentos exige a análise de duas condições fundamentais: a necessidade de quem solicita a prestação e a possibilidade econômica de quem deverá

fornecê-la. No caso dos netos, as despesas com alimentação, moradia, vestuário, educação, saúde e outras necessidades essenciais devem ser consideradas na definição do valor pretendido. Em contrapartida, a renda, as despesas indispensáveis e os demais compromissos financeiros dos avós precisam ser examinados para que a prestação não comprometa os recursos necessários à sua própria manutenção.

A interpretação conjunta desses dispositivos evidencia que a obrigação alimentar avoenga possui natureza subsidiária e complementar e é subsidiária porque a responsabilidade dos avós depende da insuficiência dos recursos dos genitores, que são os responsáveis originários pela manutenção dos filhos.

Essa característica impede que os avós sejam acionados simplesmente porque possuem melhores condições financeiras do que os pais ou porque um dos genitores deixou de cumprir espontaneamente sua obrigação, sendo necessário demonstrar que os recursos parentais são insuficientes para atender às necessidades dos filhos, considerando as circunstâncias concretas da família.

É complementar porque os ascendentes podem ser chamados a contribuir com a parcela necessária quando os pais conseguem atender apenas parcialmente às necessidades dos alimentandos, portanto, a obrigação dos avós não representa uma transferência automática das responsabilidades parentais, mas uma forma de assegurar a manutenção dos netos quando preenchidos os requisitos legais. Nessa hipótese, a contribuição avoenga deve corresponder à insuficiência identificada, sem afastar a responsabilidade dos pais pela parcela que podem suportar.

A subsidiariedade também exige que a insuficiência dos genitores seja demonstrada por elementos concretos, não sendo suficiente alegar genericamente dificuldades financeiras ou a ausência de pagamento da pensão alimentícia. A análise pode considerar a renda dos pais, a existência de vínculo empregatício, a situação patrimonial, as despesas essenciais e outras circunstâncias que indiquem a capacidade de contribuir para o sustento dos filhos. A inadimplência de um genitor, isoladamente, não comprova necessariamente a impossibilidade de ambos os pais de atender às necessidades dos alimentandos, razão pela qual a responsabilização dos avós exige avaliação individualizada.

A CF de 1988 reforça essa interpretação ao estabelecer, em seu art. 229, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. O art. 227, por sua vez, atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, incluindo alimentação, saúde, educação e dignidade. Esses dispositivos devem ser interpretados conjuntamente: a proteção integral dos menores exige a satisfação de suas necessidades, mas não elimina a ordem legal de responsabilidade alimentar entre os familiares (Brasil, 1988).

A prioridade constitucional conferida às crianças e aos adolescentes exige que suas necessidades sejam consideradas de maneira efetiva na apreciação dos pedidos de alimentos. Isso significa que a análise judicial não pode desconsiderar despesas essenciais ao desenvolvimento físico, educacional e social dos netos, sobretudo quando demonstrada a insuficiência dos recursos dos responsáveis diretos. Todavia, a proteção integral não dispensa a verificação dos requisitos legais da obrigação avoenga, pois a satisfação dos direitos

dos menores deve ocorrer em conformidade com as regras que disciplinam a responsabilidade alimentar dos parentes.

A Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, também assegura a proteção integral e o direito à alimentação. No contexto da obrigação avoenga, a insuficiência financeira dos pais deve ser examinada concretamente, de modo que a criança ou o adolescente não fique desprovido de recursos indispensáveis à sua manutenção, entretanto, a prioridade dos direitos infantojuvenis não dispensa a comprovação dos pressupostos necessários à responsabilização dos avós (Brasil, 1990).

A proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser compreendida em conjunto com as normas do Código Civil que regulam os alimentos entre parentes. A existência de necessidades básicas não atendidas pode justificar a busca por auxílio dos ascendentes, desde que demonstrada a insuficiência dos responsáveis prioritários e a possibilidade de contribuição dos demais familiares. Dessa forma, a aplicação das normas de proteção à infância deve considerar tanto a urgência das necessidades dos netos quanto os requisitos específicos para a atribuição da obrigação aos avós.

A Súmula nº 596 do STJ consolida esse entendimento ao estabelecer que a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, configurando-se somente diante da impossibilidade total ou parcial de cumprimento pelos pais. O enunciado afasta a possibilidade de responsabilização automática dos ascendentes e exige que a insuficiência da prestação parental seja considerada na análise do pedido de alimentos avoengos (Brasil, 2017a).

A relevância desse entendimento está na delimitação dos pressupostos necessários à responsabilização dos avós, evitando que o parentesco seja utilizado como fundamento isolado para transferir o dever de sustento. A impossibilidade mencionada na súmula pode ser total, quando os pais não possuem condições de prover os alimentos necessários, ou parcial, quando seus recursos não são suficientes para atender integralmente às necessidades dos filhos, nesta última hipótese, a participação dos avós deve ser examinada como complemento da prestação parental, respeitando-se a capacidade econômica de cada obrigado.

O art. 1.698 do Código Civil também permite considerar a participação de outros parentes legalmente responsáveis quando o devedor prioritário não consegue suportar integralmente os alimentos. Assim, a definição da contribuição dos ascendentes deve observar as circunstâncias concretas e os recursos disponíveis, sem presumir que um único avô ou avó deva assumir toda a prestação. A distribuição do encargo precisa respeitar os critérios legais aplicáveis, de modo que a obrigação seja adequada às necessidades do alimentando e às possibilidades dos familiares chamados a contribuir (Brasil, 2002).

A ausência de pagamento por um dos genitores não determina automaticamente a obrigação alimentar dos avós, sendo necessário comprovar a insuficiência total ou parcial dos recursos parentais. Nesse sentido, a fixação dos alimentos avoengos depende da análise da capacidade contributiva dos pais e das necessidades dos filhos, conforme os arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil (Brasil, 2002).

Essa avaliação permite distinguir a simples falta de pagamento da efetiva impossibilidade de prestar alimentos, evitando que

dificuldades pontuais ou o inadimplemento injustificado sejam tratados, sem outras provas, como fundamento suficiente para transferir a obrigação aos ascendentes.

A obrigação alimentar dos avós não decorre exclusivamente do vínculo de parentesco, pois depende da impossibilidade total ou parcial de os pais proverem o sustento dos filhos. Dias (2021) fundamenta a compreensão de que a solidariedade familiar deve respeitar os limites legais da responsabilidade alimentar, sem impor aos ascendentes encargos incompatíveis com suas condições econômicas, assim, a fixação dos alimentos avoengos exige a comprovação da necessidade dos netos e da possibilidade financeira dos avós, conforme os critérios estabelecidos no Código Civil.

Essa compreensão assume especial importância quando os avós são idosos e dependem de aposentadoria, pensão ou outros rendimentos limitados para custear suas despesas. A existência de renda mensal não significa, necessariamente, que haja disponibilidade financeira para assumir uma nova obrigação alimentar, pois parte desses recursos pode estar comprometida com moradia, medicamentos, alimentação e cuidados pessoais. Por isso, a análise da possibilidade econômica deve considerar a renda efetivamente disponível e as despesas essenciais, evitando que a contribuição destinada aos netos comprometa a subsistência dos próprios avós.

Cahali (2012) contribui para a compreensão dos pressupostos da prestação alimentar ao tratar da relação entre a necessidade de quem solicita os alimentos e os recursos de quem deve fornecê-los. Aplicado à obrigação avoenga, esse critério exige que a fixação da pensão considere tanto as despesas comprovadas dos netos quanto

a capacidade financeira dos avós. A existência de necessidade do alimentando não permite, por si só, estabelecer qualquer valor, pois a prestação deve permanecer dentro dos limites jurídicos e econômicos aplicáveis ao caso.

Delgado (2022) destaca que a obrigação alimentar deve considerar a relação entre a necessidade de quem solicita os alimentos e a capacidade econômica de quem deve prestá-los, sem que a idade, isoladamente, determine a existência ou a exclusão do dever.

No caso da pessoa idosa, a análise deve observar suas condições concretas de subsistência e a proteção de sua dignidade, especialmente quando a prestação alimentar puder comprometer recursos destinados à própria manutenção. Essa perspectiva é relevante para a obrigação avoenga, pois a necessidade dos netos deve ser ponderada com a possibilidade financeira dos avós, evitando-se que o cumprimento do dever familiar comprometa o mínimo necessário à vida digna do alimentante.

A proporcionalidade na fixação dos alimentos impede que o valor seja estabelecido exclusivamente com base nas despesas dos netos, sem considerar os recursos disponíveis dos responsáveis. Da mesma forma, a limitação financeira dos avós não deve ser analisada de maneira abstrata, sendo necessário verificar se existe possibilidade de contribuição, ainda que parcial, sem comprometimento do mínimo necessário à sua manutenção pois a decisão judicial deve, portanto, buscar uma solução compatível com as necessidades efetivamente demonstradas e com as condições econômicas dos envolvidos.

Gonçalves (2020) sustenta a distinção entre a obrigação alimentar dos pais e a dos avós, uma vez que estes somente podem ser chamados a contribuir quando demonstrada a impossibilidade total ou parcial dos genitores de assegurar o sustento dos filhos. A responsabilidade avoenga pode abranger a complementação dos alimentos, desde que os avós disponham de recursos para contribuir sem comprometer a própria subsistência.

A análise da capacidade contributiva dos avós deve ser acompanhada da verificação das condições dos demais familiares que possam estar sujeitos à obrigação alimentar. Essa providência é relevante porque a prestação não deve ser atribuída de maneira automática e integral a um único ascendente quando as circunstâncias indicarem a possibilidade de participação de outros obrigados. A aplicação do art. 1.698 do Código Civil exige, nesse contexto, que a distribuição da responsabilidade observe os recursos disponíveis e os limites legais, sem perder de vista a finalidade de garantir a manutenção dos netos.

Dessa forma, a obrigação alimentar avoenga representa instrumento de proteção material dos netos, mas sua aplicação depende da demonstração dos pressupostos legais, a necessidade do alimentando, a insuficiência dos recursos dos genitores e a capacidade econômica dos ascendentes devem ser examinadas de forma conjunta.

A ausência dessa avaliação pode resultar tanto na desproteção dos menores quanto na imposição indevida de encargos aos avós, razão pela qual a fixação dos alimentos deve conciliar a efetividade do direito à alimentação com a preservação da dignidade e da subsistência de todos os envolvidos.

2.2. Limites do Binômio Necessidade-Possibilidade e Proteção da Pessoa Idosa

O critério da necessidade e da possibilidade constitui elemento central para a fixação dos alimentos avoengos. Conforme o art. 1.694, § 1º, do Código Civil, o valor da prestação deve corresponder às necessidades do alimentando e aos recursos do alimentante. Essa regra impede que a pensão seja definida exclusivamente a partir das despesas dos netos, sem considerar as condições financeiras dos avós e os recursos indispensáveis à manutenção destes (Brasil, 2002).

A necessidade dos netos deve ser identificada a partir de despesas relacionadas à alimentação, à moradia, à saúde, à educação, ao vestuário e às demais condições essenciais para uma vida digna. Quando se trata de crianças e adolescentes, devem ser consideradas também as necessidades próprias do desenvolvimento físico, emocional e educacional.

Entretanto, o reconhecimento dessas despesas não significa que os avós devam suportá-las integralmente, pois a contribuição avoenga precisa ser compatível com a insuficiência dos recursos parentais e com a capacidade econômica dos ascendentes.

A possibilidade financeira dos avós exige avaliação individualizada. A renda mensal, a existência de aposentadoria, os gastos com medicamentos, os tratamentos de saúde, as despesas habitacionais e os encargos indispensáveis à subsistência devem ser considerados na definição da prestação.

A existência de um benefício previdenciário, por exemplo, não demonstra automaticamente que o aposentado dispõe de recursos suficientes para assumir uma obrigação alimentar adicional, sendo

também necessário verificar a parcela efetivamente disponível após o pagamento das despesas essenciais.

Madaleno (2020) permite relacionar a obrigação alimentar à solidariedade familiar sem afastar os limites jurídicos da prestação. Na obrigação avoenga, essa relação exige que a proteção dos netos seja conciliada com a preservação das condições materiais dos avós. A contribuição alimentar não deve ser fixada de maneira abstrata, desconsiderando a renda disponível, a idade, as condições de saúde e as demais responsabilidades financeiras do alimentante.

A obrigação alimentar entre parentes decorre da solidariedade familiar, mas deve respeitar os requisitos legais para sua exigibilidade. Na obrigação avoenga, os avós podem ser chamados a contribuir para o sustento dos netos quando os pais não dispõem de recursos suficientes, desde que a prestação seja compatível com a capacidade econômica dos ascendentes (Lôbo, 2026).

Quanto a proteção da pessoa idosa também deve integrar a análise judicial, o Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei nº 10.741/2003 e posteriormente alterado pela Lei nº 14.423/2022, assegura à pessoa idosa os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, incluindo a preservação da saúde, da dignidade e das condições necessárias à existência. O art. 3º atribui à família, à sociedade e ao poder público o dever de assegurar esses direitos com prioridade (Brasil, 2003).

Essa proteção não significa que os avós estejam automaticamente dispensados da obrigação alimentar em razão da idade. A condição de pessoa idosa deve ser considerada em conjunto com os demais elementos do processo, especialmente a renda, as despesas

essenciais, o estado de saúde e a existência de outros dependentes. A idade, isoladamente, não comprova incapacidade financeira, assim como o recebimento de aposentadoria não demonstra necessariamente capacidade para suportar o encargo.

O conflito entre o direito dos netos à alimentação e a proteção da pessoa idosa deve ser solucionado mediante análise concreta e proporcional, pois a insuficiência de recursos dos pais não pode deixar crianças e adolescentes sem acesso às necessidades básicas (Brasil, 1988).

Por outro lado, a fixação dos alimentos não deve comprometer a subsistência dos avós, que também possuem direito à alimentação, à saúde, à moradia e à dignidade, devendo a decisão judicial evitar que a proteção de um direito fundamental ocorra mediante o sacrifício desnecessário de outro.

O art. 1.699 do Código Civil prevê a possibilidade de revisão da prestação quando ocorrer mudança na situação financeira de quem fornece os alimentos ou de quem os recebe. Esse dispositivo é especialmente relevante para a obrigação avoenga, pois a renda dos avós pode diminuir em razão da aposentadoria, de despesas médicas ou de outras circunstâncias supervenientes. Da mesma forma, alterações nas necessidades dos netos podem justificar a revisão do valor anteriormente estabelecido (Brasil, 2002).

A revisão, contudo, depende de apreciação judicial e da demonstração da mudança das circunstâncias que fundamentaram a fixação da pensão. O devedor não pode simplesmente reduzir ou interromper os pagamentos por decisão própria. Quando a capacidade financeira se altera, a medida juridicamente adequada é

requerer a revisão ou a exoneração, conforme o caso, apresentando os elementos que comprovem a modificação das condições econômicas.

A hipossuficiência dos avós, portanto, precisa ser demonstrada mediante elementos concretos. A alegação genérica de baixa renda ou de idade avançada não é suficiente para definir a existência ou a inexistência da obrigação. Da mesma maneira, a necessidade dos netos deve ser analisada em conjunto com a situação dos genitores e com a capacidade econômica dos ascendentes. A aplicação desses critérios permite estabelecer uma prestação proporcional, evitando tanto o desamparo dos alimentandos quanto a imposição de encargos incompatíveis com a subsistência dos avós.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter analítico-crítico, consistindo na análise sistemática da legislação, da doutrina e da jurisprudência pertinentes ao tema da obrigação alimentar avoenga, sem a necessidade de coleta de dados em campo (Lakatos; Marconi, 2021). A abordagem analítico-crítica permitiu examinar, comparar e interpretar os referenciais teóricos e normativos relativos à responsabilidade subsidiária dos avós, avaliando tensões, limites e fundamentos do instituto.

Por se tratar de pesquisa exclusivamente bibliográfica, sem envolvimento de seres humanos, o estudo não necessitou de submissão a Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde. Foram observados, ainda assim, princípios de ética acadêmica, com

respeito às obras consultadas, citação adequada das fontes e rigor metodológico.

As fontes consultadas foram selecionadas conforme sua relevância jurídica, atualidade e verificabilidade, compreendendo: (a) legislação federal, notadamente a Constituição Federal de 1988, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003); (b) obras doutrinárias de Direito de Família de autores nacionalmente reconhecidos, tais como Paulo Lôbo, Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves e Yussef Said Cahali; (c) jurisprudência do STJ, com destaque para a Súmula 596 e para os julgados relativos à prisão civil de devedores idosos de alimentos avoengos; e (d) artigos publicados em periódicos e portais jurídicos especializados de reconhecida idoneidade acadêmica.

Como critérios de inclusão, foram consideradas obras e decisões que tratassem diretamente da obrigação alimentar avoenga, da solidariedade familiar e da hipossuficiência do idoso, priorizando-se material atualizado e juridicamente verificável. Foram excluídos textos de natureza meramente opinativa, sem respaldo doutrinário ou jurisprudencial, bem como materiais sem identificação de autoria.

Os dados foram analisados por método analítico-crítico, permitindo identificar convergências e divergências doutrinárias e interpretar os limites jurídicos da obrigação alimentar dos avós, com foco na sistematização dos argumentos e na compreensão teórica do instituto.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A prisão civil por dívida alimentar possui previsão constitucional no art. 5º, inciso LXVII, da CF, que admite a medida na hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, nos termos da legislação aplicável. No âmbito processual, o art. 528 do Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, 2015) disciplina o cumprimento da decisão judicial que reconhece a exigibilidade de obrigação alimentar e estabelece os requisitos para a adoção da medida coercitiva. A prisão civil, portanto, não decorre automaticamente da existência de qualquer dívida alimentar, devendo observar os pressupostos legais e as circunstâncias da execução (Brasil, 1988).

No caso dos avós, a análise da prisão civil exige atenção à natureza subsidiária e complementar da obrigação. Embora os alimentos avoengos possam ser exigidos judicialmente quando preenchidos os requisitos legais, a execução deve considerar as particularidades da responsabilidade assumida pelos ascendentes e a existência de meios capazes de assegurar o pagamento da dívida, a condição de avô ou avó não impede, por si só, a adoção da medida, mas também não autoriza sua aplicação sem a análise das circunstâncias concretas.

O STJ enfrentou diretamente essa questão no Habeas Corpus nº 416.886/SP, julgado pela Terceira Turma em 12 de dezembro de 2017. O processo discutia a prisão civil de avós em razão de dívida alimentar relacionada ao custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. Na ocasião, a relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou o caráter complementar e subsidiário da prestação avoenga e considerou a existência de meios executivos adequados à satisfação do débito (Brasil, 2017b).

No julgamento, o STJ entendeu que a execução poderia ser convertida para o procedimento de penhora e expropriação, pois os devedores haviam indicado bem imóvel para garantir a satisfação da dívida. A Corte considerou que, diante da existência de meios executivos adequados e igualmente eficazes, a prisão não era necessária naquela situação. A decisão levou em conta os princípios da menor onerosidade da execução e da máxima utilidade do processo, evitando a adoção de medida extrema quando havia alternativa apta a buscar o pagamento (Brasil, 2017b).

O entendimento firmado no HC nº 416.886/SP não estabelece uma proibição geral da prisão civil dos avós inadimplentes, a decisão está vinculada às circunstâncias específicas do processo, especialmente à existência de alternativa executiva considerada adequada à satisfação da dívida.

Portanto, não seria correto concluir que a pessoa idosa está sempre dispensada da prisão por débito alimentar ou que a obrigação avoenga jamais admite coerção pessoal. O precedente demonstra que a medida deve ser examinada conforme a natureza da obrigação, as condições dos executados e a efetividade dos meios disponíveis.

A distinção entre a dívida alimentar dos pais e a obrigação assumida pelos avós também possui relevância na escolha do procedimento executivo. Os genitores são os responsáveis originários pela manutenção dos filhos menores, enquanto a obrigação dos ascendentes depende da insuficiência da prestação parental. Essa diferença não elimina a exigibilidade da dívida avoenga regularmente constituída, mas impede que a execução ignore a

natureza específica do encargo e as alternativas disponíveis para sua satisfação.

O art. 805 do CPC estabelece que, quando houver mais de um meio executivo, o juiz deve determinar que a execução ocorra pelo modo menos gravoso ao devedor (Brasil, 2015). Essa regra não permite que o executado escolha unilateralmente o procedimento nem que a cobrança seja inviabilizada. Sua aplicação exige que a alternativa menos onerosa seja também capaz de proporcionar resultado útil ao credor. No HC nº 416.886/SP, a possibilidade de penhora e expropriação foi considerada adequada porque havia bem indicado para garantir o pagamento da dívida (Brasil, 2017b).

O Conselho da Justiça Federal, por meio do Enunciado nº 599 da VII Jornada de Direito Civil, também trata da execução de alimentos avoengos e recomenda que sejam examinadas as condições do devedor. O enunciado admite a utilização de medida coercitiva diversa da prisão ou a adoção de modalidade de cumprimento distinta quando o rigor da medida se mostrar incompatível com a dignidade da pessoa idosa. Trata-se de orientação interpretativa que auxilia a análise jurídica, mas não substitui as normas processuais nem possui, por si só, força vinculante equivalente à lei (CJF, 2017).

A utilização de meios executivos alternativos pode ser especialmente pertinente quando o avô ou a avó possui patrimônio penhorável, renda identificável ou outros recursos que permitam buscar o pagamento por meios menos restritivos. A penhora de bens, a expropriação patrimonial e os mecanismos de desconto admitidos pela legislação podem ser avaliados conforme as características do débito e os requisitos legais. A escolha do meio executivo deve buscar a satisfação efetiva do crédito, sem impor

restrições pessoais desnecessárias quando houver alternativa igualmente eficaz.

Por outro lado, a proteção da pessoa idosa não deve ser utilizada para desconsiderar o direito dos netos ao recebimento dos alimentos. A existência de idade avançada ou de dificuldades financeiras precisa ser examinada com base nas provas apresentadas, e não presumida de maneira absoluta. A avaliação judicial deve considerar a natureza da dívida, a possibilidade de pagamento, a existência de bens, a conduta do devedor e a adequação das medidas executivas disponíveis.

A jurisprudência do STJ evidencia, assim, que a efetividade da obrigação alimentar deve ser conciliada com a proporcionalidade dos meios empregados para sua cobrança. No HC nº 416.886/SP, a Corte não afastou o dever de pagamento, mas reconheceu que a prisão poderia ser substituída por procedimento patrimonial adequado à satisfação da dívida, o precedente reforça que o objetivo da execução é obter o cumprimento da obrigação, e não impor a restrição da liberdade como resposta automática ao inadimplemento.

Em síntese, a análise da obrigação alimentar avoenga exige a observância conjunta dos fundamentos legais, da capacidade econômica dos avós e dos direitos fundamentais envolvidos. A responsabilidade dos ascendentes depende da insuficiência dos recursos parentais, enquanto o valor da prestação deve respeitar a proporção entre necessidade e possibilidade.

Na fase executiva, a prisão civil deve ser examinada conforme os requisitos legais e as circunstâncias do caso, admitindo-se

alternativas quando forem adequadas e eficazes para satisfazer o crédito alimentar. Essa interpretação permite conciliar a proteção material dos netos com a dignidade, a subsistência e os direitos da pessoa idosa.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a obrigação alimentar dos avós aos netos no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na hipossuficiência econômica dos ascendentes e nos limites jurídicos da responsabilização alimentar. A análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência demonstrou que os alimentos avoengos constituem instrumento de proteção à subsistência de crianças e adolescentes, fundamentado na solidariedade familiar, mas condicionado a requisitos que impedem a transferência automática da responsabilidade parental aos avós.

Quanto ao primeiro objetivo específico, que consistiu em investigar os fundamentos jurídicos e a natureza da obrigação avoenga, verificou-se que essa responsabilidade encontra amparo na Constituição Federal de 1988 e nos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil. Conforme estabelece a Súmula n.º 596 do STJ, a obrigação dos avós possui natureza subsidiária e complementar, sendo admitida diante da impossibilidade total ou parcial dos genitores de cumprir o dever de sustento dos filhos. Portanto, o vínculo de parentesco ou o simples inadimplemento parental não justificam, isoladamente, a responsabilização dos ascendentes.

A pesquisa também demonstrou que a insuficiência dos recursos dos pais pode justificar a participação dos avós na manutenção dos netos, especialmente quando comprometidas necessidades básicas

como alimentação, moradia, saúde e educação. Entretanto, essa contribuição deve ser proporcional à insuficiência comprovada e à capacidade econômica dos ascendentes, preservando-se a responsabilidade prioritária dos genitores.

Em relação ao segundo objetivo específico, destinado a discutir os limites do binômio necessidade-possibilidade e a proteção da pessoa idosa, concluiu-se que a fixação dos alimentos exige avaliação individualizada das condições econômicas e familiares dos envolvidos. Devem ser consideradas as necessidades do neto, os rendimentos disponíveis dos avós, suas despesas essenciais, condições de saúde, gastos com medicamentos e existência de outros dependentes. Assim, a prestação deve respeitar a proporcionalidade e o mínimo existencial da pessoa idosa.

Nesse contexto, a aposentadoria ou a pensão previdenciária não representam, isoladamente, impedimento ou comprovação da capacidade contributiva. Da mesma forma, a idade avançada não afasta automaticamente a obrigação, sendo indispensável examinar as circunstâncias concretas para evitar que o sustento do neto comprometa a subsistência do avô ou da avó.

Quanto ao terceiro objetivo específico, que consistiu em analisar a jurisprudência do STJ sobre a coercitividade do pagamento, especialmente a prisão civil do avô ou da avó inadimplente, constatou-se que não existe proibição absoluta dessa medida nos casos de alimentos avoengos. Sua aplicação, contudo, depende do preenchimento dos requisitos constitucionais e processuais, considerando-se a exigibilidade da obrigação e as particularidades do caso concreto.

O precedente firmado no Habeas Corpus n.º 416.886/SP evidencia a possibilidade de utilização da penhora e da expropriação patrimonial quando esses meios se mostrarem mais adequados à satisfação do crédito alimentar. A análise jurisprudencial, juntamente com o Enunciado n.º 599 da VII Jornada de Direito Civil, reforça a necessidade de proporcionalidade na escolha dos meios executivos, distinguindo a coerção pessoal da cobrança patrimonial e considerando a condição de pessoa idosa do devedor.

Diante dos resultados, responde-se ao problema de pesquisa que a fixação da obrigação alimentar dos avós em situações de hipossuficiência deve resultar da ponderação entre a proteção integral da criança e do adolescente e a preservação da dignidade da pessoa idosa. A solidariedade familiar justifica a participação subsidiária dos ascendentes quando comprovada a insuficiência dos genitores, mas não autoriza a imposição de encargos incompatíveis com suas possibilidades financeiras.

Conclui-se que a efetividade dos alimentos avoengos depende da comprovação da insuficiência dos pais, da avaliação das necessidades do alimentando, da capacidade contributiva dos avós e da escolha proporcional dos meios de execução. Dessa forma, a obrigação alimentar avoenga deve funcionar como mecanismo subsidiário de proteção dos menores, assegurando seus direitos fundamentais sem comprometer o mínimo existencial da pessoa idosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Habeas Corpus nº 416.886/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Processo nº 2017/0240131-0. Julgado em 12 dez. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 dez. 2017b. Disponível em:

https://stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RevSTJ/article/download/6127/6248. Acesso em: 14 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 596.** A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Segunda Seção, julgado em 8 nov. 2017a. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/alimentos/os-avos-devem-responder-solidariamente-com-os-genitores-pelos-alimentos-avoengos. Acesso em: 17 set. 2026.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CJF. Conselho da Justiça Federal (Brasil). **Enunciado nº 599.** VII Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2017. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/857. Acesso em: 21 out. 2026.

CONJUR. Consultor Jurídico. STJ garante prisão domiciliar a idoso devedor de pensão. **Conjur,** 4 ago. 2004. Disponível em: https://conjur.com.br/2004-ago-04/stj_garante_prisao_domiciliar_idoso_devedor_pensao/. Acesso em: 11 set. 2026.

DELGADO, Mário Luiz. Lei nº 10.741 de 2003 e a obrigação alimentar da pessoa idosa. **Conjur,** 23 out. 2022. Disponível em: https://conjur.com.br/2022-out-23/processo-familiar-obrigacao-alimentar-pessoa-idosa/. Acesso em: 13 nov. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Prisão civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica.** IBDFAM, 13 jul. 2016. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/6055/Pris%C3%A3o+civil+dos+av%C3%B3s+por+d%C3%ADvida+alimentar+n%C3%A3o+%C3%A9+consenso+na+comunidade+jur%C3%ADdica. Acesso em: 17 set. 2026.

JUSBRASIL. A prisão civil dos avós idosos na execução de alimentos. **Jusbrasil,** 2023. Disponível em: https://marianahcosta.jusbrasil.com.br/artigos/612531837/a-prisao-civil-dos-avos-idosos-na-execucao-de-alimentos. Acesso em: 14 set. 2026.

JUSBRASIL. Terceira Turma concede prisão domiciliar a avó devedora de alimentos. **Jusbrasil,** 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/terceira-turma-concede-prisao-domiciliar-a-avo-devedora-de-alimentos/111968341. Acesso em: 14 set. 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026.

MADALENO, Rolf. Direito **de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEU SITE JURÍDICO. **A nova Súmula 596 do STJ e os avós no Direito das Famílias.** Editora Juspodivm, 2017. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/11/13/nova-sumula-596-stj-e-os-avos-no-direito-das-familias/. Acesso em: 12 nov. 2026.

MIGALHAS. Alimentos avoengos, possibilidades e execução. **Migalhas,** 13 jun. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/388101/alimentos-avoengos-possibilidades-e-execucao. Acesso em: 12 set. 2026.

---

[1] Discente do Curso Superior de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha – CEST, Campus São Luís. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[2] Discente do Curso Superior de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha – CEST, Campus São Luís. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[3] Docente do Curso Superior de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha – CEST, Campus São Luís. Pós-graduado em Filosofia Contemporânea pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Pernambuco. Graduado e Pós-Graduação em Teologia Bíblica pelo Instituto de Estudos Superiores do Maranhão – IESMA. Curso em Pensamento Franciscano pelo Instituto Teológica Franciscano – Petrópolis/RJ.